

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.025/19/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000899413-80	
Impugnação:	40.010145074-21	
Impugnante:	Jorge Carlos de Oliveira	
	CPF: 119.852.756-00	
Proc. S. Passivo:	Maria Carolina Alves Guerra/Outro(s)	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Infração caracterizada. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, em virtude do registro e licenciamento indevido, no estado do Espírito Santo, do veículo de placa OWH-3737, uma vez que a Fiscalização constatou que o Autuado reside em Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 14/19, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 38/43.

Às fls. 79, o Autuado é intimado da juntada de documentos de fls. 55/76. Entretanto, não se manifesta.

A Fiscalização manifesta-se novamente às fls. 81/83.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante, se amparando nas disposições do Decreto Federal nº 70.235/72, requer que seja declarado nulo o lançamento, por não estar expresso na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notificação de Lançamento a possibilidade e prazo para apresentar impugnação ou recurso.

Entretanto, razão não lhe assiste, primeiramente porque se calca em instrumento normativo que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e, segundo, porque a Notificação de Lançamento contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os pressupostos e requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda/MG, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ressalte-se que foram concedidos ao Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório, sendo sua Impugnação regularmente processada, nos termos do art. 117, parágrafo único, do RPTA.

Induvidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, em virtude do registro e licenciamento indevido, no estado do Espírito Santo, do veículo de placa OWH-3737, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes, dentre outros, dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Tribunal Superior Eleitoral, constatou que o veículo mencionado se encontra registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar do proprietário residir em Minas Gerais.

De início, ressalte-se que a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Dessa forma, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer as normas sobre o IPVA, assim prescreve:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Em relação às condições determinantes para o veículo se sujeitar ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário, assim preceitua o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional (CTN), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

(...)

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

O Impugnante alega em sua defesa que tem residência na cidade de Itabira/MG, mas que, também, possui domicílio na cidade de Anchieta/ES, comprovado pela escritura do imóvel residencial de sua propriedade, onde passa grande parte do ano em seu imóvel, e, mesmo possuindo empresas ativas no estado de Minas, possuindo mais de um domicílio pode escolher em qual deles registrará seu veículo, conforme art. 120 do CTB.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui não haver omissão de recolhimentos do IPVA, tendo em vista o seu recolhimento ao estado do Espírito Santo de forma regular.

Todavia, mais uma vez, razão não lhe assiste.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifica-se que seu domicílio tributário se encontra no estado de Minas Gerais, o que se denota, além da comprovação de residência, pelas seguintes considerações trazidas pela Fiscalização:

- exerce atividades empresariais em Minas Gerais, consulta SICAF às fls. 07;

- seu endereço junto à Receita Federal do Brasil é em Itabira/MG, consulta RFB juntada às fls. 56;

- seu domicílio eleitoral se encontra em Itabira, Zona 132, Seção 303, consulta TRE/MG juntada às fls. 57.

Cumpra salientar, ainda, que as cópias de notas fiscais trazidas pelo Autuado, fls. 50/53, na tentativa de comprovar o seu domicílio no estado do Espírito Santo, só vem a demonstrar que a sua residência naquele estado se caracteriza como temporária e de veraneio, já que são apenas três NFs, basicamente de mantimentos, emitidas entre 08/02/18 e 14/02/18.

Logo, o conjunto de provas trazidos aos autos atesta cabalmente que o Sujeito Ativo da relação jurídico-tributária para o qual deverá ser efetuado o recolhimento de IPVA referente a veículos de propriedade do Impugnante é o estado de Minas Gerais.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o CTB, por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário e, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, reitera-se, é o estado de Minas Gerais.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Quanto à sujeição passiva, o art. 4º da Lei nº 14.937/03 expressamente impõe a responsabilização do proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

(Grifou-se).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator